

O IMPACTO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA APOSENTADORIA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES

THE IMPACT OF PENSION REFORM ON TEACHER RETIREMENT IN THE MUNICIPALITY OF SERRA/ES

Penha Santos Soares¹
Rayza Hozana de Alcantara Amorim²
Renata Alves Batista³

RESUMO

A temática trabalhada no presente artigo será “O impacto da Reforma Previdenciária na aposentadoria do magistério do município da Serra/ES. O objetivo principal da pesquisa é analisar, com base na legislação que rege a vida laboral dos funcionários efetivos do magistério do município da Serra/ES, os possíveis impactos trazidos pelas mudanças propostas pela reforma. Para isso, será adotada uma metodologia de pesquisa de cunho exploratório, qualitativo e bibliográfico, dividida em quatro partes: inicialmente, será realizada explanação dos antecedentes histórico-legislativos que configuraram a aposentadoria do docente do Ensino Básico no decorrer dos anos; em seguida será exposta a configuração da aposentadoria do magistério do município da Serra/ES, antes da reforma previdenciária; depois, serão detalhadas as mudanças e apresentadas as regras de transição para professores do município da Serra/ES que atuam na Rede Pública de Ensino; por fim, será mensurado os impactos trazidos pela mudança da legislação na aposentadoria do magistério após Emenda Constitucional nº 103/2019, e Lei complementar 07 de 29/11/2024 no município da Serra/ES.

Palavras-chave: aposentadoria – magistério – reforma previdenciária.

ABSTRACT

The theme addressed in this article will be “The impact of the Pension Reform on the retirement of teachers in the municipality of Serra/ES. The main objective of the research is to analyze, based on the legislation that governs the working life of effective teaching employees in the municipality of Serra/ES, the possible impacts brought about by the changes proposed by the reform. For this, an exploratory, qualitative and bibliographic research methodology will be adopted, divided into four parts: initially, an explanation of the historical-legislative antecedents that configured the retirement of Basic Education teachers over the years will be carried out; then the configuration of the retirement of teachers in the municipality of Serra/ES, before the pension reform, will be exposed; then, the changes will be detailed and the transition rules for teachers in the municipality of Serra/ES who work in the Public; finally, the impacts brought about by the change in legislation on teaching retirement after Constitutional Amendment No. 103/2019, and Complementary Law 07 of 11/29/2024 in the municipality of Serra/ES.

Keywords: retirement – teaching – pension reform.

1 Bacharelada em Direito – Doctum SERRA/ES.

2 Bacharelada em Direito – Doctum SERRA/ES.

3 Licenciatura Plena em Língua Portuguesa – UFES Vitória/ES; Licenciatura Plena em Pedagogia – UFES Vitória/ES; Especialização em Gestão empresarial FAESA Vitória/ES; Especialização em Psicopedagogia Institucional CESAP Vitória/ES; Especialização em Direito do Consumidor Doctum SERRA/ES; Mestranda em Educação permanente USAL Buenos Aires/AR; Bacharelada em Direito – Doctum SERRA/ES.

1 INTRODUÇÃO

Após a reforma da previdência, imputada, inicialmente, pela Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, houve diversas transformações significativas para a aposentadoria dos professores em todo país, sendo que tais mudanças impactaram as estratégias de planejamento previdenciário para diversos profissionais da educação.

A saber, a categoria do magistério se enquadra em um regime previdenciário diferenciado, conhecido como aposentadoria por tempo de trabalho reduzido, posto que tal benefício reconhece condições específicas da profissão, considerando o desgaste inerente ao exercício da docência.

A temática a ser abordada na pesquisa em questão se refere ao estudo das transformações sofridas pela aposentadoria dos professores do município de Serra/ES após reforma da previdência, tendo como escopo principal a explanação dos antecedentes histórico-legislativos que configuraram a aposentadoria do docente do Ensino Básico no decorrer dos anos, a configuração da aposentadoria do magistério do município da Serra/ES, antes da reforma previdenciária, e o detalhamento das mudanças após Emenda Constitucional nº 103/2019, e Lei complementar 07 de 29/11/2024 no município da Serra/ES. Dessa forma, a problemática da presente pesquisa está voltada para os impactos da reforma previdenciária para a aposentadoria dos professores pertencentes ao município da Serra/ES após a implementação da pela Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 - DOU de 13.11.2019, posto que antes da reforma previdenciária, a aposentadoria docente no município da Serra/ES, de acordo com a legislação vigente à época, LEI Nº 2173, DE 31 DE MARÇO DE 1999 – Estatuto do Magistério, era regida por critérios distintos dos propostos pela reforma, assim, o magistério se aposentava por tempo de contribuição, com a necessidade de cumprir uma idade mínima de cinquenta anos para mulheres e cinquenta e cinco anos para homens, reconhecendo-se a natureza desgastante da profissão.

Acredita-se que o estudo da reforma previdenciária no tocante a aposentadoria dessa categoria aparece como uma ferramenta necessária para suprir a lacuna existente dentro da relação docente com a previdência. Tendo em vista que a grande maioria da população depende da remuneração de seu trabalho para sobreviver e sobretudo, de uma aposentadoria digna que lhe traga a segurança financeira devida, após árduos anos de labor. O estudo em questão se justifica pelo fato de que, com a implementação da reforma, uma categoria numerosa, que já possuía uma organização previdenciária, baseada na estabilidade proposta por um concurso público, de uma hora para outra, se encontra imersa em incertezas de quantos anos serão necessários a mais de trabalho árduo para a inativação.

A hipótese aqui é a de que, após a implementação da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 - DOU de 13.11.2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, que visava reparar financeiramente o docente sujeito a condições de trabalho inadequadas, não será mais tão adequada, e, que a classe do magistério teve um prejuízo histórico com a nova legislação, principalmente se comparada a outras categorias que possuem aposentadoria especial.

Por esse motivo, se faz tão necessária a compreensão dos requisitos para a aposentadoria após a reforma previdenciária desse segmento de trabalhadores, e, a legislação que surgiu posteriormente, como a LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 27 de dezembro de 2024, posto ser tão essencial entender as nuances desse cenário em constante evolução, assegurando uma abordagem informada em relação ao futuro previdenciário do servidor público membro do magistério do município da Serra/ES.

2 A APOSENTADORIA DO DOCENTE DO ENSINO BÁSICO: ANTECEDENTES HISTÓRICO-LEGISLATIVOS

A previsão legal acerca da concessão do direito à aposentadoria para o magistério no Brasil entrou em vigor em 1964, no qual foi assinado o Decreto 53.831/1964, que retirou o magistério das regras comuns de aposentadoria para estender-lhes o direito à aposentadoria especial, criada pelo Art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. A nova legislação imputou a aposentadoria aos 50 anos de idade e 25 de contribuição para o magistério, por considerar a atividade docente como penosa.

Após a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, sob autoria do deputado Federal Álvaro Dias, e, recebendo o apoio do sindicato dos professores, foi levada a votação a Proposta de Emenda Constitucional, convertida posteriormente na Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, que alterou o Art. 165 da Constituição de 1969 — impropriamente chamada de Emenda 1/1969 — para acrescentar-lhe o seguinte:

Art. 2º – O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.” (BRASIL, 1981)

A promulgação dessa Emenda Constitucional, por um lado, trouxe ao magistério garantias de constitucionalização de seu direito à aposentadoria sem idade mínima exigida e com provento integral. Por outro, além de aumentar o tempo de contribuição do professor de 25 para 30 anos, retirou-lhe o direito, para professor e professora, a condição de aposentadoria especial. A partir

dessa Emenda Constitucional, EC 18/1981, o STF passou a considerar o direito apenas como de tempo reduzido em relação às regras comuns, sem condição de especial, dessa maneira, a condição de atividade penosa deixou de assegurar o direito à aposentadoria especial.

A Constituição Federal de 1988, muito embora tenha mantido o direito quanto ao tempo de serviço, retirou-lhe a garantia de salário integral, como se constata pela leitura do Art. 202, III, com redação originária:

Art.202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições [...]:

III – após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”. (BRASIL,1988)

Em 15 de dezembro de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional 20, que veio restringir o direito à aposentadoria com tempo reduzido apenas aos professores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio. Com isso, foram excluídos os integrantes do magistério que atuam no Ensino Superior e Cursos profissionalizantes:

Art. 201. [...]

7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988)

Em 2015 surgiu a Lei 13.183 que acrescentou o Art. 29-C à Lei 8.213/1991 — Lei dos Benefícios da Previdência Social:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.” (Lei dos Benefícios da Previdência Social, 1991)

Em 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, que, de plano, transformou a idade e o tempo de contribuição para os professores estaduais, municipais e do Distrito Federal.

No âmbito da União, para quem ingressou ou ingressar no serviço público após sua promulgação, a idade mínima fixada é de 60 anos para o professor e 57 para a professora (Art. 40, § 5º), com proventos que variam do salário mínimo ao teto do RGPS.

Para profissionais do magistério que ingressaram no serviço público até o dia 13 de novembro de 2019, fixaram-se as seguintes regras de transição:

Art. 4º [...] Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem". (BRASIL, 2019)

Hoje, de acordo com a EC 103/2019, as professoras federais podem se aposentar aos 57 anos de idade e os professores aos 60 anos, mais 25 anos de contribuição para ambos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, bem como 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria (Art. 10, § 2º, III, da EC 103/2019).

Para o docente que já atuava no magistério antes de 13 de novembro de 2019 enquadra-se nas chamadas regras de transição, a saber:

A primeira regra exige, cumulativamente, 25 anos de contribuição para a professora e 30 para o professor e que a soma da idade e tempo de contribuição, em 2023, totalize, respectivamente, 85 e 95 pontos, crescendo 1 ponto por ano, até o limite de 92 e 100 (Art. 15, § 3º, da EC 103/2019).

A segunda regra exige, para 2023, além do tempo de contribuição de 25 anos para a professora e 30 para o professor, respectivamente, 53 e 58 anos de idade, acrescentando-se seis meses por ano na idade até o limite de 57 e 60 anos (Art. 16, § 2º, da EC 103/2019).

A terceira regra exige 25 anos de contribuição em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para ambos, e 57 anos de idade para a professora e 60 para o professor (Art. 19, II, da EC 103/2019).

Outra mudança ocorrida na aposentadoria do magistério após EC 103/2019, se refere ao cálculo dos benefícios previdenciários, posto que o salário de benefício, que se constitui na base para se chegar ao valor do benefício final da aposentadoria, será encontrado pela média de 100% das contribuições de todo período contributivo, contados a partir de julho de 1994, e não mais por 80% delas, as maiores, como era até essa data. Assim, o salário de benefício encontrado será multiplicado por 60% e mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.

3 CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Antes da promulgação da Emenda Constitucional Nº 103/2019, o magistério do município de Serra tinha por base para aposentadoria, principalmente, a LEI Nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos do município de Serra, com atualizações/complementações e a LEI Nº 2173, de 31 de março de 1999, Estatuto do Magistério.

Dessa maneira, de acordo com a LEI Nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos em relação ao disposto na alínea “a”, do inc. III deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (SERRA, 2001)

Dessa forma, de acordo com as regras anteriores à Lei complementar 07 de 29/11/2024, que foi embasada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o direito de opção, a aposentadoria pelas normas por ela estabelecida era assegurado o direito à aposentadoria voluntária, àquele que houvesse ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, direta e autárquica, quando o servidor, cumulativamente, em relação ao tempo de trabalho: tiver 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; tivesse 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria; e contasse tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, se homem ou mulher.

Em relação ao valor recebido, o grupo de profissionais que ingressou como profissional estatutário na Prefeitura Municipal da Serra, antes da Lei complementar 07 de 29/11/2024, possui um atenuante nas regras, posto que o valor a ser recebido como pagamento, era a soma dos

80% maiores salários, posto que, os salários do magistério são bem menores no início da carreira, aumentam com o plano de cargos e salários no decorrer dos anos, assim, esses primeiros anos eram retirados da soma.

E para o servidor público que havia ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante concursos sem interrupção do vínculo, e que não haviam feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, recebia a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que fosse concedida a aposentadoria. Ou seja, seu último salário.

4 CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES APÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA/ LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Em 27 de dezembro de 2024 ficou reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município da Serra - ES a que se vinculam os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, incluindo o Magistério.

Tal lei foi embasada pela reforma previdenciária ocorrida em território nacional - EC 103/2019 e com base em estudos que justificam a alteração das regras de aposentadoria e pensão por morte, a saber: o cumprimento obrigatório dos princípios contidos no art. 40 da CF - contributividade, solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial; a expectativa de sobrevida dos idosos e manutenção dos benefícios previdenciários por muito tempo; a política remuneratória dos servidores - planos de carreira e instituição de vantagens impactam os recursos do regime, no caso de aposentadoria por integralidade (última remuneração) e a paridade muitas vezes implantados sem estudo atuarial; e, por fim, o impacto das novas regras de aposentadoria e pensão por morte, além das novas alíquotas de contribuição no equacionamento do déficit dos RPPS.

Assim, o Plano de Benefícios após a EC nº 103, de 2019, de acordo com o Art. 40, prevê que:

[...] o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 2019)

Mesmo com a EC nº 103/2019, os entes federativos passaram a ter autonomia para regular, mediante lei complementar própria, as regras de acesso para as aposentadorias de seus servidores, bem como, mediante lei, as normas estabelecedoras da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, porém deveriam seguir algumas normas obrigatórias e realizar as normas de aplicabilidade imediata, a saber:

Dentre as normas obrigatórias para os entes federativos: cita-se o rol de benefícios a serem pagos pelo RPPS limitado às aposentadorias e pensão por morte (§ 2º do art. 9º da EC nº 103); a alíquota mínima de 14% (contribuição previdenciária) para os servidores dos entes subnacionais, exceto na inexistência de déficit atuarial a ser equacionado (§ 4º do art. 9º da EC nº 103); a instituição do Regime de Previdência Complementar, por meio de Lei complementar; a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da CF; e criação de regras de acumulação dos benefícios previdenciários, com aplicação de redutores.

Dentre as normas de aplicabilidade imediata para os entes federativos, cita-se: o rompimento de vínculo em caso de utilização do tempo decorrente de cargo, emprego ou função pública, ainda que de Normas de aplicabilidade imediata para os entes federativos - trate de tempo de contribuição para o RGPS; a vedação de complementação de aposentadorias e pensões por morte, exceto se decorrente do RPC ou de lei que extinga o RPPS; a manutenção do vínculo ao RPPS do servidor que exerce mandato eletivo.

Assim, de acordo ainda com a EC nº 103/2019, § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, porém poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados: para aposentadoria de servidores com deficiência, para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e para ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos.

De acordo com Lei Complementar nº 07, de 27 de dezembro de 2024, no tocante ao tópico “Da Regra Geral Permanente para o Professor”, Art. 96:

O segurado titular de cargo de professor poderá ser aposentado voluntariamente desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (SERRA, 2024)

Sendo consideradas funções de magistério as exercidas por segurado titular de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Também é considerado função de magistério, de acordo com o § 2º da Lei Complementar nº 07, de 27 de dezembro de 2024, o período em readaptação, desde que exercido pelo professor nas atividades educativas e locais de que tratam o § 1º, não sendo computadas as atividades administrativas e auxiliares, ainda que exercidas no ambiente escolar. Contudo o tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, exceto a licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante, à adotante e paternidade, não será computado como função de magistério.

A Subseção V, que aborda o assunto “Da Regra de Transição por Soma de Pontos” traz em seu § 4º, que para o segurado titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

E pelo somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e sete), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (SERRA, 2024)

Dessa maneira, os proventos das aposentadorias concedidas ao magistério corresponderão: à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, somente para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante concursos sem interrupção do vínculo, e

que não tenham feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 99, no inciso I do § 3º do art. 101 e no inciso I do § 2º do art. 102, considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

De acordo com o § 2º, se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a qualificação por títulos, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo, na seguinte conformidade: a) apurar o indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; b) aplicar sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e c) o resultado apurado não poderá ser superior ao valor atual de referência da vantagem. O § 3º diz que os valores decorrentes de parcelas variáveis por recebimento de indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar serão calculados conforme lei de instituição desta parcela.

Para os demais professores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Lei complementar 07 de 29/11/2024 no município da Serra/ES, mas que não tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com Agora, de acordo com a Subseção VII, que informa a Regra de Transição do Professor com Adicional de Tempo de Contribuição, assegura, em seu Art. 102, o direito ao magistério de optar pela aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, ou, nos termos expressos no § 1º do art. 96, se aposentar quando preencher, cumulativamente, também, os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (SERRA, 2024)

Dessa maneira, de acordo com § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade para a mulher e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem, e, de acordo com § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 100, para o professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e serão revistos nos termos do inciso I do § 7º do art. 99; ou para o professor não contemplado no inciso I, o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado nos moldes previstos no inciso II do § 6º do art. 99 e serão reajustados nos termos do inciso II do § 7º do art. 99.

5 CONCLUSÃO

A hipótese apresentada no presente artigo, de que, após a implementação da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 - DOU de 13.11.2019 e da Lei complementar 07 de 29/11/2024, a aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, que visava reparar financeiramente o docente sujeito a condições de trabalho inadequadas, não será mais tão adequada, e, que a classe do magistério teve um prejuízo histórico com a nova legislação, principalmente se comparada a outras categorias que possuem aposentadoria especial, se confirma.

Assim, há dois modos distintos para aplicação da nova legislação, sendo que cada tipo possui um nível diferente de prejuízos para esse segmento de trabalhadores, a saber: os novos professores, ou seja, efetivados após a promulgação da Lei complementar 07 de 29/11/2024; e os professores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes a promulgação da Lei complementar 07 de 29/11/2024 – contemplados também, com pequenas diferenças, os ingressos em cargo público até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante concursos sem interrupção do vínculo, e que não tenham feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Dessa maneira, o grupo de docentes mais prejudicados de acordo com a nova legislação é composto pelo primeiro grupo supracitado: os professores efetivados, por meio de concurso público, após a promulgação da Lei complementar 07 de 29/11/2024. Para esse grupo, no tocante ao tópico da aposentadoria, de acordo com Art. 96, poderá ser aposentado voluntariamente desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Analisando essa categoria, percebe-se que a perda foi maior para o grupo de mulheres docentes, cujo aumento de anos para inativação subiu de 50 anos para 57 anos. Com os agravantes de que para aposentar necessitará de ter cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Os homens tiveram um aumento de 5 anos, antes aposentavam com 55 anos e atualmente com 60 anos. Para esse grupo também houve perdas significativas em relação ao valor da aposentadoria, que antes, era utilizada a média calculada com base nos 80% maiores salários de contribuição. Hoje, é utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo assegurado o valor apurado da média na forma da alínea 'a' até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e o valor correspondente a 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição para a mulher e 20 (vinte) anos de contribuição, para o homem, sobre o valor excedente a parcela prevista na alínea 'b'.

Já para os docentes com cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, ingressos no serviço público após a Lei complementar 07 de 29/11/2024, a aposentadoria ocorre de duas maneiras: para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante concursos sem interrupção do vínculo, e que não tenham feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Enquanto para os professores que ingressarem no serviço público após 31 de dezembro de 2003, os proventos serão embasados pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Sendo que no tocante ao tópico do tempo para aposentadoria, para ambos estatutários ingressos antes da reforma, cumulativamente, os seguintes requisitos: nos termos expressos no § 1º do art. 96, poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade para a mulher e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem.

Assim, o grupo de profissionais que ingressou como profissional estatutário na Prefeitura Municipal da Serra, antes da Lei complementar 07 de 29/11/2024, possui um atenuante nas regras, porém há perdas significativas também, a saber: redução do valor a ser recebido como pagamento, posto que a soma de 100% dos salários reduz o valor total, pois os salários do magistério são bem menores no início da carreira, aumentam com o plano de cargos e salários no decorrer dos anos; no mínimo haverá um aumento de anos trabalhados de pelo menos 1 ano para mulheres, classe mais prejudicada com a promulgação da Lei complementar 07 de 29/11/2024.

E, por fim, a minoria dos profissionais estatutários da educação da Prefeitura Municipal da Serra conseguirão fazer uso das regras de transição, somente valerá a pena, de acordo com o que foi supracitado, quem na data de 29/11/2024, já tiver no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981. Altera o Art. 165 da Constituição de 1969 e dá outras providências. **Planalto**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 22/03/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. **Portal da legislação**, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 16/04/2025.

BRASIL. Lei 13.183 de 1991. Lei dos Benefícios da Previdência Social **Planalto**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18/03/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Planalto**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 22/04/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Planalto**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18/03/2025.

FUNDAÇÃO ANASPS. **Evolução da Previdência Social**. J. B. Serra e Gurgel (pesquisador). Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.anasps.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Evolucao-da-previdencia-3-edicao.pdf>. Acesso em: 02/04/2025.

MEDEIROS, Ivana Souto de. **Aposentadoria do professor do ensino básico no regime geral de previdência social: inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício**. União Brasília, DF, n. 7 p. 263-290 jan/dez. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/127-Texto%20do%20artigo-185-1-10-20181207%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/127-Texto%20do%20artigo-185-1-10-20181207%20(1).pdf) . Acesso em: 30/03/2025.

RAMOS JÚNIOR, João Robério de Lima. **Reforma da previdência e a aposentadoria especial dos professores**. Monografia. JUAZEIRO DO NORTE-CE, 2021. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D840.pdf>. Acesso em 12/03/2025.

SANTANA, José Geraldo. **Breve histórico da evolução e involução do direito à aposentadoria de professores/as**. Disponível em: <https://cesforma.org.br/blog/breve-historico-da-evolucao-e-involucao-do-direito-a-aposentadoria-de-professores-as>. Acesso em: 31/03/2025.

SERRA. Lei nº 2.173/1999. Altera o plano de carreira e vencimentos aplicáveis aos profissionais da educação que desempenham funções de magistério no sistema de ensino público municipal. **Leis Municipais/PMS**. Serra. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/866/leis-de-serra/categorias/saude?p=6> . Acesso em: 15/04/2025.

SERRA. Lei nº 2360/2001, de 15 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Serra. **PMS**. Serra. Disponível em: <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/L23602001.html>. Acesso em: 15/03/2025.

SERRA. Lei complementar 07 de 29/11/2024. Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município da Serra - ES, adequa a legislação municipal às normas de caráter geral e dá outras providências. **Diário Oficial da Prefeitura Municipal da Serra.** Serra. Disponível em: [serra_2024-12-30_completo \(2\).pdf](#). Acesso em: 15/04/2025.